GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 3/4/2007, publicado no DODF nº 93, de 16/5/2007, p. 7.

Parecer nº 221/2005-CEDF Processo nº 030.004040/2005

Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal

- Determina medidas de controle e acompanhamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância, etapa de ensino médio.
- Faz recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

I – HISTÓRICO - Na reunião Plenária deste Conselho, do dia 11 do corrente mês, foram externadas preocupações por parte de Conselheiros sobre a aplicação do art. 34 da nova Resolução nº 1/2005, deste Conselho. Manifestei, na ocasião, disposição para analisar o assunto e apresentar à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas uma proposta de encaminhamento do assunto. É o que faço no parecer que ora apresento.

II – ANÁLISE - Informações chegadas a este Conselho no ano de 2004 denunciavam, entre outros, que instituições educacionais autorizadas a oferecer cursos de EJA facilitavam a realização de exames, com aprovação e expedição de certificados de conclusão do ensino médio, no mesmo dia, ou poucos dias após a matrícula. Uma dessas denúncias, acompanhada de recortes de publicidade oferecendo esse facilitário, foi formalmente encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Para coibir os abusos denunciados, este Conselho editou a Resolução nº 1/2004-CEDF, de 30/3/2004, alterando ou acrescendo dispositivos da Res. 1/2003-CEDF, com vistas a reduzir a flexibilidade normativa — tão salutar ao processo pedagógico ético - em dispositivos que ensejavam uso abusivo, por parte de catadores do lucro fácil, travestidos de pseudo-educadores.

Entre outros dispositivos, foi alterado o art. 34, que passou a vigir com a seguinte redação:

"Art. 34. A avaliação do rendimento escolar para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos a distância somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição credenciada, exclusivamente para alunos:

I – que realizarem o curso, com êxito, na própria instituição,

II – matriculados na própria instituição por um período mínimo de seis meses, exceto quando se tratar de aluno dependente em até dois componentes curriculares para a conclusão do ensino médio



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Foram mantidos os parágrafos 1°, 2° e 3°.

Todas as instituições autorizadas a oferecer cursos de EJA a distância tiveram seu credenciamento suspenso pela Portaria nº 113/2004-SEDF, do 28/4/2004 e foram submetidas a processo de reavaliação do credenciamento e autorização do curso, com inspeção especial, nos termos do art. 84 da Resolução 1/2003-CEDF.

Quando da revisão da Res. nº 1/2003, pela Res. nº 1/2005, a redação do art. 34 ficou assim:

Art. 34. A avaliação do desempenho escolar para fins de promoção e certificação, em cursos de educação de jovens e adultos a distância, será presencial e obrigatória e realizada somente para alunos matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional credenciada, segundo critérios e procedimentos definidos no Regimento Escolar, no projeto e na Proposta Pedagógica do curso autorizado.

Foram excluídos os incisos I e II e mantidos os parágrafos 1°, 2° e 3°.

A exclusão dos incisos deu-se por considerar que os mesmos estariam contemplados no *caput*: o primeiro de forma explícita e o segundo na definição da duração do curso definida no projeto do curso. Para reforçar o entendimento de que a Proposta Pedagógica deve definir a duração do curso para o aluno, o inciso X do artigo 61, que trata das exigências para autorização dos cursos, explicita claramente que do projeto de curso deve constar:

X — duração mínima dos cursos e programas oferecidos disciplinada na Proposta Pedagógica do curso.

A leitura de alguns conselheiros é a de que os novos dispositivos eliminaram a exigência da permanência do aluno matriculado por seis meses na instituição para a realização dos exames, excetuados os casos de alunos que, usando do benefício da circulação de estudos, dependeriam somente de um ou dois componentes curriculares para a conclusão do curso. Outros entendem que não ficou clara na discussão a supressão do inciso II do art. 34 da Res. 1/2003-CEDF, com redação dada pela Res. 1/2004-CEDF. Quando o assunto foi abordado na Plenária do Conselho na reunião de 11/10/2005, o entendimento preliminar indicou a conveniência da revisão, a, apenas, um mês de sua publicação, da Res. 1/2005-CEDF, reinstituindo o inciso II do art. 34 da Res. 1/2003-CEDF, o que demandaria nova resolução.

Embora a tarefa se apresente simples, bastaria re-editar o art. 34 da Res. 1/2003-CEDF, que estava suficientemente claro. Outro caminho se apresenta como mais coerente com os princípios da flexibilidade pedagógica que faz parte da natureza dos cursos de EJA, e que presidiu a aprovação dos novos dispositivos da Res. nº 1/2005-CEDF.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Cada vez fica mais patente que leis e normas são incapazes de mudar o caráter das pessoas e suas práticas sociais a-éticas. Em nome da contenção dos abusos praticados por pseudo-educadores não podemos cair na armadilha de engessar o sistema e abandonar princípios — como o da flexibilidade — salutares ao processo pedagógico. O caminho da excessiva regulamentação não inibe os inescrupulosos e limita o espaço de ação de instituições e educadores comprometidos, ética e pedagogicamente, com a educação de qualidade. Educadores esses que utilizam positivamente a flexibilidade para atender às peculiaridades próprias dos alunos dos cursos de EJA, sem abrir mão da qualidade social da educação. O mais importante e urgente é refinar os mecanismos de fiscalização e controle, antes que as normas. Estas já são adequadas e suficientes, mas não está ao seu alcance fazer frente à cultura da impunidade. A superação desta requer ação policial e não mais normas para serem descumpridas.

No caso, dois encaminhamentos se apresentam possíveis - entendo que ambos necessários - para a superação das apreensões reveladas nas discussões da última Plenária: tornar o presente parecer em parecer normativo, explicitando em sua conclusão a interpretação deste Conselho sobre os dispositivos da Res. nº 1/2005-CEDF em questão e; novas e mais eficientes medidas para a apuração dos indícios – explicitados na Plenária - que denunciam a continuidade de comportamentos abusivos, pelas instituições denunciadas em 2004.

Quanto à interpretação dos dispositivos contidos nos artigos 34 e 61, inciso X, transparece óbvio que a duração de um curso, definida no projeto do curso, se aplica aos alunos nele matriculados. Aproveitamento de estudos devem ser contemplados com duração proporcional à sua participação na matriz curricular. Não estamos tratando de exames supletivos, mas de "avaliação de desempenho escolar" em cursos de EJA, a distância. E avaliação de desempenho em cursos deve seguir, obviamente, as etapas e a duração dos cursos definida na legislação federal e normas dos sistemas de ensino, normas essas que devem, necessariamente, ser observadas no projeto de tais cursos.

Ora, se o curso regular de ensino médio, por exemplo, tem 3 anos de duração e 2.400 horas, não é lícito imaginar que um curso a distância, com 1.200 horas de duração possa ser realizado em poucos meses, ou até semanas. Quantas horas por dia estudará um aluno de curso de EJA a distância? Seguramente, não mais que presumíveis 4 horas, que é a cultura brasileira de tempo escolar. Já teríamos 300 dias corridos. Que sejam as improváveis 8 horas diárias, de alunos de tempo integral, e, ainda assim, teríamos 150 dias corridos, o que corresponde a 5 meses letivos, ou seja: um semestre, que corresponde aos 6 meses fixados na resolução anterior. Outras formas de encurtar esse tempo são os estudos autônomos e a submissão a exames supletivos de Estado, para os quais as instituições particulares não são credenciadas.

É competência da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, na sua função de inspeção, a instrução dos processos de credenciamento, autorização e outros,



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

incluindo, obviamente, a orientação e análise dos documentos organizacionais, como também o controle e o acompanhamento das instituições.

Com o objetivo de garantir a verificação do cumprimento da exigência de matrícula por um período mínimo de seis meses, determinado por este Conselho pela Resolução nº 1/2004 para a conclusão dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, a Secretaria de Estado de Educação passou a exigir, como medida administrativa, a apresentação mensal da relação dos alunos matriculados.

Esta exigência deve continuar a ser cobrada das instituições educacionais para os cursos de EJA em nível da etapa de ensino, possibilitando confrontar o percurso temporal do aluno, da matrícula a certificação de conclusão, com a duração do curso determinada no projeto, aprovado juntamente com a autorização de funcionamento do curso, observada a redução proporcional de tempo decorrente do aproveitamento de estudos.

Como medida administrativa para garantir o cumprimento da norma, a SUBIP deve continuar cobrando das instituições a remessa das listas de matrícula, mensalmente, e confrontá-las, ao publicar os certificados, com a duração do curso definida no projeto do curso contido no ato de autorização do curso por este Conselho, observada a redução proporcional de tempo decorrente de aproveitamento de estudos.

Quanto aos "sussurros" que denunciam indícios da continuidade de irregularidades e abusos do facilitário de exames forjados, é urgente retomar "fiscalizações", em parceria se necessário for com a Secretaria de Segurança Pública, para objetivar tais denúncias e tomar as providências cabíveis, que não podem ser outras que não a imediata cassação do credenciamento dessas instituições. Um só ato de reincidência caracteriza razão suficiente para medida extrema. Jarbas Passarinho, em sua coluna no Correio Braziliense, de 18/10/2005, lembra que o emérito jurista Miguel Reale nos ensina que, entre outras, a verdade é suscetível de demonstração pela teoria lógica da correspondência, segundo a qual uma proposição é verdadeira "se existe algum fato ao qual corresponda". No caso de denúncias do delito praticado por instituições de outras unidades federadas, cabe o imediato encaminhamento de tais denúncias, mesmo que não comprovadas, para a devida averiguação pelos responsáveis dos respectivos sistemas de ensino. Não é dado ao detentor de função pública o direito a silenciar sobre fatos irregulares que chegam a seu conhecimento, sob pena de conivência.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, sou de parecer, em caráter normativo, por:

 1 – Determinar as seguintes medidas de controle e acompanhamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA a distância, etapa de ensino médio:



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

- as instituições educacionais credenciadas a oferecer curso de Educação de Jovens e
 Adultos a distância deverão encaminhar, mensalmente, à Subsecretaria de
 Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP, as relações de matrículas de
 alunos, indicando a idade, etapa no curso e os prazos mínimos para a conclusão, de
 acordo com o projeto de curso aprovado;
- b. as instituições a que se refere o item "a" deverão encaminhar à SUBIP relação dos concluintes dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância, constando, obrigatoriamente, a data da matrícula, a data de conclusão do curso e observação à redução do percurso temporal do aluno, decorrente do aproveitamento de estudos, como previsto no projeto de curso;
- c. a Secretaria de Estado de Educação não acate e nem encaminhe para publicação os certificados de conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância, dos alunos que não tenham cumprido os prazos previstos no projeto de curso aprovado, levando em consideração a proporcionalidade da duração do curso para aqueles que, por meio da circulação de estudos, realizaram parcialmente o curso na instituição que expede o certificado de conclusão.
- 2 Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que estude mecanismos, junto aos órgãos de Governo e ao Ministério Público, para apurar com presteza e objetividade eventuais irregularidades na realização de provas para a avaliação do rendimento escolar e na expedição de certificados de conclusão de cursos, nas instituições autorizadas a oferecer cursos de EJA a distância.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de outubro de 2005

GENUÍNO BORDIGNON Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 18/10/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal